

COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI

DECISÃO Nº 00220/2015-CMRI, de 26 de agosto de 2015.

RECURSO NUP: 99901000150/2015-11

RECORRENTE: Roberto Nascimento da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco do Brasil - BB**

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita:

- "- Número de arrombamentos sem violência pessoal, ocorridos fora do expediente, que provocaram prejuízos materiais nas unidades do BB;
- Número de vítimas não fatais, funcionários ou não do BB, que tiveram ferimentos em decorrência de ações de violência dentro das unidades do Banco;
- Número de vítimas fatais, funcionários ou não do BB, que tiveram óbito em decorrência de ações de violência dentro das unidades do Banco;
- Número de vítimas, funcionários ou não do BB, que sofreram grave ameaça, porém sem ferimentos ou óbito, dentro das unidades do Banco;
- Número de vítimas fatais, funcionários ou ex-funcionários do BB, que cometeram suicídio dentro ou fora das unidades do Banco."

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Pedido: Nega acesso, com base no art. 5º, §1º do Decreto 7.724/2012, ausência de previsão normativa no art. 7º da Lei 12.527/2011 e pelo fato de não tratar-se de solicitação de "dados prontos".

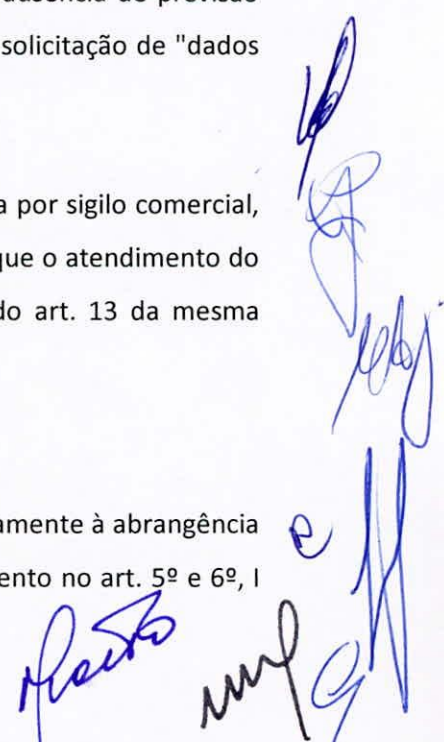
1ª Instância: Reitera a manifestação e as razões da resposta inicial.

2ª Instância: Indeferiu o recurso por considerar a informação resguardada por sigilo comercial, nos termos dos art. 5º e 6º, I do Decreto 7.724/2011. Ademais, salienta que o atendimento do pedido enquadra-se nas hipóteses excepcionantes dos incisos II e III do art. 13 da mesma norma.

1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU não acatou os argumentos do recorrido relativamente à abrangência do art. 7º da Lei 12.527/2011. Todavia, indeferiu o recurso com fundamento no art. 5º e 6º, I

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



do Decreto 7.724/2012, por considerar que a informação solicitada traria risco potencial à governança corporativa.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

Cidadão reitera o pedido feito em sede recursal, e argumenta:

"Ocorre que nem o Banco do Brasil nem a CGU deram justificativa legal com fundamentação de enquadramento objetivo.

Estranhamente, a CGU simplesmente acatou as alegações do BB, como se isso bastasse para contrapor o interesse público e o princípio da transparência na Administração Pública, onde a publicidade é a regra e o sigilo a exceção, que por ser exceção precisa se provar e enquadrada nos termos do DECRETO Nº 7.724, DE 16 DE MAIO DE 2012 artigos de 31 a 34.

[...]

Não há na Lei 12527/11 nem em seu Decreto Regulamentador a previsão de "alegação para impor sigilo".[...]

E quanto a alegação de risco frente a concorrência e sigilo, falece de pronto, dada a simplicidade da solicitação, não foram solicitados detalhes.

Quanto ao trabalho extra, falece mais rapidamente ainda a alegação do BB, como se não fosse possuidor de vastíssima estrutura computacional em rede de grande capacidade, sem falar que a informação esperada é simplesmente um único número.

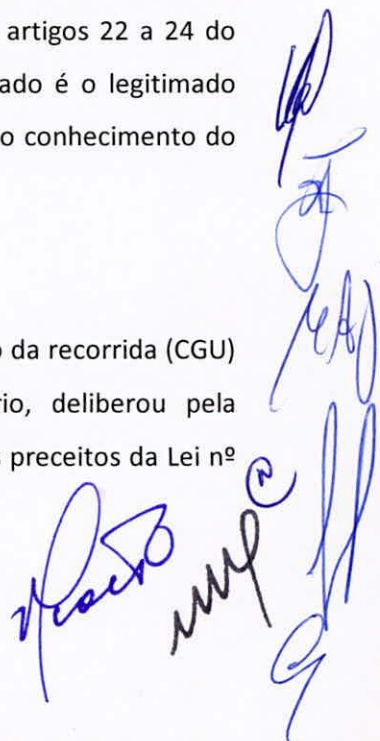
A segurança de todos funcionários e público em geral que se utiliza dos serviços do BB passa pelo conhecimento do risco a que estão expostos."

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão da recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.



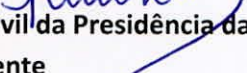
4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e, no mérito, não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Banco do Brasil-BB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

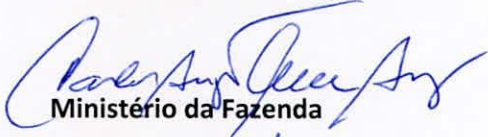
MEMBROS



Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério da Justiça

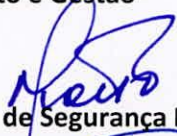

Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República

Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União